



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501743-34.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante EDUARDO HENRIQUE LUCCAS RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso; mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501743-34.2024.8.26.0291
Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal
Apelante: Eduardo Henrique Luccas Rodrigues da Silva
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Leandro Galluzzi dos Santos

Voto nº 27213

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que condenou o réu por tráfico de drogas ao cumprimento de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo. A defesa sustenta que os entorpecentes apreendidos destinavam-se ao consumo próprio.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos de (i) absolvição por ausência de provas; ou, subsidiariamente, (ii) desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelos depoimentos dos policiais militares e apreensão de razoável quantidade e variedade de entorpecentes (07 invólucros de *maconha* com peso líquido de 7,30 gramas; 12 *ependorf's* de *cocaína*, com massa líquida de 2,25 gramas; e 01 porção de *cocaína*, sob a forma de *crack*, pesando 2,03 gramas), além de dinheiro, tudo em contraposição à negativa isolada do acusado. 4. A prova colhida e as circunstâncias da prisão elidem a alegação de mera posse da droga para uso pessoal.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Os testemunhos policiais têm valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos. 2. A condição de usuário não exclui, a priori e per si, a de traficante, em especial quando o conjunto probatório indica a prática do comércio espúrio.

Legislação Citada: CP – arts. 33, §§ 2º, “b”, e 3º; 59, III; 61, I; Lei nº 11.343/06 – art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência Citada: STJ – AgsRgs nos AREsp 2.256.875/MG e 1.803.460/ES.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 159/168, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Eduardo Henrique Luccas Rodrigues da Silva** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a prisão cautelar processual. Custas *ex lege*, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformado, o réu apelou pugnando a 1) absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que 1.1) o fato de ter sido abordado em ponto de tráfico de drogas não é suficiente para a condenação; e 1.2) os policiais militares não comprovaram a prática do comércio espúrio. Subsidiariamente, requer 2) a desclassificação para a conduta prevista art. 28 da Lei nº 11.343/06, considerando-se a ínfima quantidade de entorpecentes apreendidos e destinados ao consumo próprio (fls. 209/214).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 217/219).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 228/232).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Eduardo Henrique Luccas Rodrigues da Silva**, no dia 21 de agosto de 2024, por volta de 10h20, na avenida Durval Dias de Miranda, nº 246, Parque Primeiro de Maio, na cidade e comarca de Jaboticabal, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 07 (sete) invólucros de *maconha* com peso líquido de 7,30 gramas; 12 (doze) *ependorf's* de *cocaína*, com massa líquida de 2,25 gramas; e 01

(uma) porção de *cocaína*, sob a forma de *crack*, pesando 2,03 gramas, substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião foram apreendidos R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) em espécie.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 17), fotografia (fl. 16), laudos de constatação (fls. 21/26) e, principalmente, nos exames químico-toxicológicos (fls. 98/103), que resultaram positivos para as substâncias *tetrahidrocannabinol* (THC) e *cocaína* (em pó e sob a forma de *crack*), de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020).

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Eduardo Henrique infirmou a imputação alegando que é usuário de drogas e foi abordado pelos policiais logo após adquirir a substância para consumo próprio de um motoqueiro chamado Gabriel (disponível no e-SAJ).

A versão do apelante não se sustenta.

Isso porque os policiais militares Dieimes Tavares Embalde e Carla Laiane Braga de Oliveira, responsáveis pela prisão do apelante e apreensão das drogas, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Durante patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico, visualizaram **Eduardo Henrique** recebendo algo de um motoqueiro em troca de dinheiro, os quais tentaram fugir ao avistarem a viatura, motivando a abordagem. Como estavam sozinhos, conseguiram capturar somente o apelante, que estava na posse dos entorpecentes. Indagado informalmente, o réu admitiu que guardava as substâncias ilícitas para uma pessoa de prenome Gabriel (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam

a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal e pericial, bem como a razoável quantidade e variedade de entorpecentes, aliada à forma profissional como eles estavam acondicionados (07 invólucros de *maconha* com peso líquido de 7,30 gramas; 12 *ependorf's* de *cocaína*, com massa líquida de 2,25 gramas; e 01 porção de *cocaína*, sob a forma de *crack*, pesando 2,03 gramas – cf. laudos de fls. 21/26 e 98/103), além de dinheiro.

Registre-se, pois oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização².

Nem se cogite de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, tal como sugerido pelo réu em sua defesa. Afinal, é certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não exclui, *a priori* e por si só, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos réus que se envolve no tráfico busca satisfazer o próprio vício, recebendo, muitas vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC nº 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021.

² Nesta toada: “Ademais, este Tribunal Superior entende que a **subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia**, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal” (STJ – AgRg no AREsp nº 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 – g.n.); “O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que ‘para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente’ (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014)” (STJ – AgRg no HC n. 801.250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023).

demonstrar a responsabilidade penal de **Eduardo Henrique Luccas Rodrigues da Silva** pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram fixadas 1/6 (um sexto) acima dos mínimos com fundamento nos maus antecedentes³, obtendo-se 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda etapa, as sanções sofreram acréscimo de 1/6 (um sexto) por força da reincidência⁴ e, à míngua de outras modificadoras, resultaram definitivas em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Reincidente e portador de maus antecedentes – como acima visto –, o apelante de fato não faz jus ao benefício do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sem, contudo, qualquer configuração de *bis in idem*, porquanto o impedimento da aplicação da benesse decorre de expressa disposição de lei, consoante o forte posicionamento do C. STJ⁵ e desta C. Câmara⁶.

Correto o regime inicial **fechado**, pois, no caso *sub judice*, a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada – os maus antecedentes e a recidiva desautorizam e incompatibilizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigo 59, III; c.c. artigo 33, §§ 2º, “b”, e 3º do Código Penal).

³ Cf. certidão DIPOL de fls. 27/37 e consulta ao e-SAJ – processos nºs 0008091-89.2017.8.26.0291, trânsito em julgado em 19.02.2019; 0001110-10.2018.8.26.0291, trânsito em julgado em 19.10.2018.

⁴ Cf. certidão DIPOL de fls. 27/37 e consulta ao e-SAJ – processo nº 1501201-55.2020.8.26.0291, trânsito em julgado em 10.05.2021.

⁵ *Exempli gratia*: “Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a existência de maus antecedentes impossibilita a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, como no caso” (AgRg no AREsp n. 2.261.881/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 08.08.2023).

⁶ A propósito, é assente neste E. Colegiado o entendimento de que “o fato de se considerar a recidiva na segunda etapa da individualização não impede sopesá-la como óbice à minorante, isso porque a circunstância reflete ou repercute em momentos e para fins distintos, por força de dispositivos legais expressos (artigos 68 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06)” (Apelação Criminal 1500265-87.2023.8.26.0626, Rel. Farto Salles, j. 19.07.2024). Adotando análoga conclusão: Apelação Criminal 1526233-52.2023.8.26.0228, Rel. Zorzi Rocha, j. 07.05.2024; Apelação Criminal 1500550-76.2024.8.26.0228, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Apelação Criminal 1514914-92.2020.8.26.0228, Rel. Airton Vieira, j. 06.06.2023; Apelação Criminal 1507308-08.2023.8.26.0228, Rel. Marcos Correa, j. 25.08.2023; Apelação Criminal 1500108-08.2022.8.26.0608, Rel. Machado de Andrade, j. 27.07.2023.

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas nº 440 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I, II e III).

Em epílogo, persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante, já ratificados na r. sentença (fl. 167) e agora reforçados neste julgamento⁷.

Ex positis, **nego provimento** ao recurso; mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁷ Nesse caminho segue a jurisprudência, *verbi gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, Dje. 28.08.2008). No mesmo sentido: HC nº 138.120/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 111.421/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe 10.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC nº 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023.